



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13164.000004/2002-37
Recurso nº 128.389 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.013 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria AI - PIS
Recorrente COMERCIAL FAYAD LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.
EXTINÇÃO DOS DÉBITOS. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Estando os débitos quitados por compensação realizada na escrita contábil da recorrente antes do início do procedimento fiscal, cancela-se o lançamento.

APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 7/70.
SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97. A partir de 1º/01/1996 incidirá sobre os indébitos unicamente a taxa Selic, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

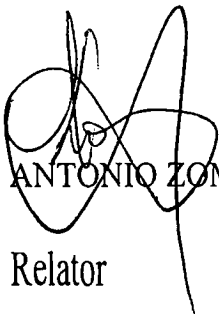
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª **CÂMARA / 3ª TURMA ORDINÁRIA** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Domingos de Sá Filho e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico, lavrado para exigência da contribuição para o PIS recolhida com insuficiência, no período de janeiro a dezembro de 1997, em virtude da não confirmação de valores informados nas DCTF como pagos por meio de Darf.

Impugnando a exigência, a empresa alega que os valores objeto de cobrança foram compensados com indêbitos do próprio PIS, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, procedimento que, nos termos dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, independia de autorização, tanto do Fisco quanto do Poder Judiciário.

Junto à impugnação foram apresentadas planilhas demonstrativas dos créditos e da compensação.

A DRJ em Campo Grande - MS manteve o lançamento porque nas DCTF a empresa não informou a compensação mas que havia quitado os débitos por meio de Darf.

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa.

O recurso foi apreciado por esta Câmara na sessão de 28 de março de 2007, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para que a mesma se manifestasse sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS, no períodos informados pela recorrente, levando-se em conta o critério da semestralidade da base de cálculo, sem atualização monetária.

Determinou-se, também, que fosse informado se os créditos, atualizados monetariamente nos termos da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, eram suficientes para a quitação dos débitos exigidos neste processo, e que os créditos necessários fossem bloqueados nos sistemas de controle da Receita Federal.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 123/269.



É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, com as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 17/73, teve sua regência modificada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram suas execuções suspensas pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Com a retirada dos malsinados decretos-leis do mundo jurídico, voltaram a vigor as regras da Lei Complementar nº 7/70, que dispõe que a alíquota da contribuição para o PIS é de 0,75%, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, conforme pronunciamento reiterado e pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por outro lado, este entendimento, pacificado no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, afasta todas as interpretações que buscavam restringir os efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com o objetivo de valorar a base de cálculo da contribuição para o PIS, entre elas a que pressupunha que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade.

Afora os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, nenhuma outra legislação editada depois da Lei Complementar nº 7/70 e antes da Medida Provisória nº 1.212/95 reportou-se à base de cálculo da contribuição para o PIS. Conseqüentemente, a base eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu incólume e em pleno vigor até 29 de fevereiro de 1996, pois a eficácia da MP nº 1.212/95 iniciou-se apenas em 1º/03/1996.

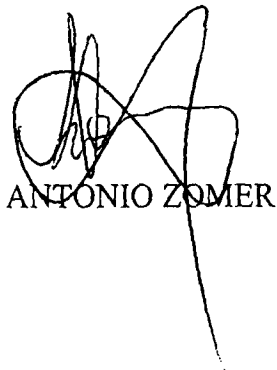
A atualização monetária dos indébitos deve ser procedida, até 31/12/1995, com base no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, utilizando-se dos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Aplicado o critério da semestralidade e a correção monetária acima referida, a autoridade diligenciante concluiu pela suficiência dos referidos créditos para quitação dos valores exigidos no auto de infração.

Os documentos colacionados aos autos com a diligência dão conta de que a compensação foi realizada pela empresa antes do lançamento de ofício, o qual decorreu de erro de fato na informação prestada nas respectivas DCTF. Assim, tendo em vista que os débitos lançados foram quitados por compensação, não resta nada a ser exigido, com relação aos fatos geradores aqui discutidos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando o cancelamento integral do auto de infração.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009.


ANTONIO ZOMER

